

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ar05 Incorporação e Construção Spe Ltda.

Adv.: Alessandra de Andrade Stella (194513-SP-D)

Corrigendo: Jorge Batalha Leite

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Expedido o alvará para levantamento do valor de titularidade da Corrigente, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por AR05 Incorporação e Construção SPE Ltda em face de omissão atribuída ao Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião na condução do processo 0011311-83.2014.5.15.0121, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que por força de sentença transitada em julgado, foi reconhecida sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante do processo referência e que, após o início da execução, efetuou em 27/09/2017 o depósito de R\$ 109.282,74, e opôs, em sequência, Embargos à Execução.

Acrescenta que após o depósito mencionado, foi designada audiência para tentativa de conciliação, sendo que em 02/10/2017, durante a respectiva, veio a celebrar acordo com o Reclamante. Nos termos da composição homologada, após a liberação do valor devido ao autor (R\$ 30.000,00), deveria ser liberado à Corrigente o saldo remanescente.

Aponta que apesar destas circunstâncias, decorridos mais de 6 meses após o acordo, não foi liberada qualquer importância em favor da Corrigente.

Afirma que nesse ínterim, pleiteou a liberação do numerário perante o Juízo, sem sucesso, e que "o MM. Juiz da Vara do Trabalho de São Sebastião tem desde então se negado a liberar tais valores em despachos orais proferidos aos advogados da ora Corrigente". Enfatiza que apresentou petições requerendo a expedição de alvarás, sem que tenha havido despacho até o momento da apresentação da medida correicional.

Ressalta que é empresa cumpridora de seus deveres judiciais e que todas as execuções trabalhistas existentes contra si já foram devidamente quitadas ou nelas houve depósito para garantia da execução.

Pondera que experimenta prejuízos de ordem financeira em razão da retenção do numerário, visto que a quantia seria destinada à quitação de salários e ao pagamento de fornecedores.

Em face do cenário que descreve, qualifica como abusiva a postura do Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião, e conclui pela existência de omissão que importa em erro de procedimento e justifica a tutela da situação por meio desta Correição Parcial, na forma do Regimento Interno do Tribunal.

Requer que a medida seja julgada procedente, com a posterior liberação do numerário depositado.

Pleiteia, ainda, que caso este Corregedor venha a concluir pela existência de meio jurídico outro para tutela da situação que não a Correição Parcial, que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

Junta procuração e documentos (fl. 09/163).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 09).

No caso em análise, verifica-se, por meio de consulta à tramitação do feito disponível no processo judicial eletrônico, que foi expedido alvará em favor da Corrigente em 25/04/2018, atendendo, assim, às pretensões veiculadas nesta Correição Parcial. Prejudicada, deste modo, a análise da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza seu pronto arquivamento.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio eletrônico, dispensada a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043222.0915.743291